



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.004416/2010-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.419 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TECAST FUNDIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. ART. 150, §4º DO CTN. COMPROVAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, inc. I do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

No presente caso, houve o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 150, § 4º do CTN

CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. TOMADOR DE SERVIÇO. SEST E SENAT.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a contribuintes individuais e transportadores autônomos, nos termos da legislação previdenciária.

JUROS SOBRE MULTA

A questão da incidência de juros sobre a multa de ofício está pacificada no âmbito deste Tribunal administrativo, conforme enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a ocorrência da decadência em relação à parcela do lançamento referente à Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga apenas aos segurados empregados, nas competências de 01/2005 e 02/2005. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior, que reconheceram a ocorrência da decadência em relação a todo o lançamento referente a essas duas competências. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de **R\$ 12.312,48**, relativo ao período de 01/05 a 12/05, consolidado aos 22/03/2010, que, conforme informado no Relatório Fiscal de fls. 13/16, foi apurado com base em folhas de pagamento e Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF e se refere a contribuições da empresa destinadas a outras entidades e fundos: **a)** incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados - PLR, em desacordo com a lei específica - Lei 10.101/00 (levantamento FP1); e **b)** incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais (levantamento PAI).

De acordo com referido Relatório Fiscal, a empresa não apresentou as Convenções e/ou Contratos Coletivos firmados e instrumento de negociação para pagamento da PLR. Não apresentou, também, documento que defina de forma clara e objetiva o programa de metas, resultados, prazos e mecanismos de aferição. Assim, ficou concluído que a rubrica denominada PLR, paga aos empregados, é na verdade um complemento salarial.

Notificada da autuação aos 23/03/2010 (fls. 01), a empresa apresentou impugnação tempestivamente aos 22/04/2010 (fls. 144/154) alegando, em síntese:

- decadência parcial do lançamento, relativamente às competências de 01 a 03/2005;

- que a PLR paga em 2005 se baseia na CCT firmada entre o Sindicato das Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Várzea da Palma, Corinto e Lassance e o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Várzea da Palma, não sendo, pois, procedente o lançamento;

- que ao contrário do que afirma a fiscalização, a mencionada CCT contém regras claras e objetivas e que o engano do auditor decorre da adoção de premissa consistente na obrigatoriedade de fixação de metas ou resultados;

- que o estabelecimento de metas é uma faculdade dada às partes e não uma obrigatoriedade. Tanto que o dispositivo legal elencou a instituição de metas como uma possibilidade;

- que as contribuições destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE) não são devidas por falta de lei complementar e por falta de definição de fato gerador e afirma que tais contribuições não podem incidir quando não tenham relação com a atividade do sujeito passivo;

- que os juros aplicáveis ao eventual atraso no recolhimento das contribuições destinadas a Terceiros não são os mesmos aplicáveis às contribuições previdenciárias, devendo ser reduzidos;

- que as contribuições destinadas a Terceiros não incidem sobre a remuneração de contribuintes individuais;

- que não é obrigada a recolher contribuição de transportador autônomo destinada a SEST e SENAT;

- que a multa, nos termos da legislação anterior, era inferior a 75% , razão pela qual é a que deve ser aplicada ao caso, por ser menos gravosa;

- que os juros não podem incidir sobre multa, mas somente sobre o valor do tributo;

A 8ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete a cobrança e recolhimento das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes tais diplomas devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão aos 21/05/12 (fls. 108), o recurso voluntário interposto tempestivamente, aos 20/06/12, reproduz a impugnação apresentada em primeira instância, cujas razões estão sintetizadas acima.

Não houve contrarrazões.

Vindo os autos a este Tribunal para julgamento, este colegiado houve por bem determinar a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização prestasse esclarecimentos acerca de eventuais pagamentos de contribuições efetivados pela recorrente no período autuado (fls. 128/132).

Cumprida a diligência e devolvidos os autos, este colegiado entendeu ser necessária a realização de nova diligência para que a fiscalização especificasse a quais rubricas se referem os valores constantes do relatório fiscal no levantamento “FP1 – FOLHA DE PAGAMENTO” nos períodos de 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005.

Em cumprimento a essa diligência, esclarece a autoridade fiscal, a fls. 275, o seguinte:

(...)

3- Período de apuração 01/2005 a 12/2005.

4- No levantamento PA I (pagamentos a Autônomos) apurado, constatou-se remunerações pagas pela empresa a transportadores autônomos, categoria 15, não declarada em GFIP e nem recolhidas pela empresa, antes do início da Ação Fiscal, gerando Autos de obrigação principal (contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a Contribuinte Individual) e acessórias (omissão de informações na GFIP), no período: 01, 02, 03, 04, 06 e 12 de 2005.

5- No levantamento FPI (folha de pagamento) se constatou remunerações pagas a segurados empregados, categoria 01, a título de PLR em desacordo com a Legislação e não declaradas em GFIP e nem recolhidas pela empresa antes do início da ação Fiscal, também gerando Autos de obrigação principal e acessória, no período: 01 e 02 de 2005, uma vez que a empresa não reconheceu esses pagamentos como salário de contribuição. Nesse mesmo levantamento, FP 1, se constatou remunerações pagas a segurados empregados que prestaram serviços a empresa, categoria 01, não declarados em GFIP e nem recolhidas pela empresa, antes do início da Ação Fiscal,

também gerando Autos de obrigação principal e acessória, no período: 05, 06, 07, 09, 10, 11 e 12 de 2005 e ainda nesse mesmo levantamento, FPI, se constatou remunerações pagas a título de pró-labore, categoria 11, não declarados em GFIP e nem recolhidas pela empresa, antes do início da ação fiscal, também gerando autos de obrigação principal e acessória, no período: 08, 09, 10, 11 e 12.

6- Diante do exposto acima, e após análise da documentação solicitada no TIPF e apresentada pela empresa, verificamos que a empresa promoveu pagamentos a segurados contribuintes individuais, denominado transportador autônomo, efetuou pagamentos a título de PLR a todos os seus segurados empregados, pagou alguns segurados empregados que prestaram serviços à empresa e pagou remuneração aos sócios a título de pró-labore, sem declarar em GFIP e sem recolher as contribuições previdenciárias devidas antes do início da ação fiscal nas competências discriminadas no item 5.

7- Portanto as rubricas apuradas devidas e cobradas nos Autos não foram declaradas em GFIP e nem recolhidas antes da ação fiscal.

(...). (Destacamos)

Cumprida a diligência, os autos retornaram novamente a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA

O recorrente alega decadência parcial do lançamento, que atingiria o período de **janeiro a março/2005**, ao argumento de que o que se exige no presente lançamento é a diferença de tributos não recolhidos pelo recorrente:

"a União exige diferença de tributos — tendo havido, em relação ao global de contribuições previdenciárias e contribuições a terceiros devidas no período, recolhimento de uma parte (os tributos do período foram antecipados em regime de autolancamento; a União lançou e exige diferença)".

Desse modo, alega que o prazo para se exigir essa "diferença" não recolhida é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN, segundo o qual o Fisco tem o prazo de 5 anos, a contar do fato gerador, para homologar o pagamento do tributo antecipado pelo contribuinte, expirado o qual não mais poderá fazê-lo, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

A decisão recorrida, de sua parte, entendeu que incide no caso o art. 173, I do CTN, sob o fundamento de que não houve antecipação do pagamento do tributo ora lançado, pois o sujeito passivo sequer reconhecia a base de cálculo apurada como salário de contribuição.

Embora haja nos autos informações da própria fiscalização de que foram constatados recolhimentos e GFIP's entregues pela empresa, cujos documentos foram, inclusive, examinados pelo auditor, o que atestaria a existência de recolhimentos parciais relativos ao mesmo tipo de contribuições exigidas (item 20 do REFISC, a fls. 16 e Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, a fls. 23), como mencionado no relatório, este colegiado houve por bem determinar a realização de diligência para que a fiscalização prestasse esclarecimentos acerca dos pagamentos noticiados.

Em sua resposta, de fls. 128/132, o auditor esclareceu, em síntese, que:

1. as GPS constantes do Sistema da Receita Federal do Brasil no período de 01/2005 a 12/2005 analisadas pela fiscalização referem-se a salários de contribuições de segurados reconhecidos pela empresa antes da Ação fiscal, ou seja, declaradas e **recolhidas** pela empresa, e não às contribuições sociais apuradas pela fiscalização;

2. o foco da Autuação fiscal foi sobre as remunerações pagas somente a contribuintes individuais, transportador autônomo, e pagamentos de PLR aos empregados não declarados em GFIP nem recolhidas antes da Ação Fiscal, porque a empresa não reconheceu estas bases de cálculo como salário de contribuição previdenciária. Isto foi constatado após análise das folhas de pagamento apresentadas pela empresa, nas quais consta o pagamento de PLR aos empregados em descordo com a Lei específica, e análise da DIRF, de que consta pagamento a contribuintes individuais sem reconhecer como salário de contribuição previdenciário;

3. quanto aos recolhimentos efetuados pela empresa antes do início da ação fiscal (04/12/2009), referem-se tão somente à base de cálculo reconhecida por ela como salário de contribuição em suas folhas de pagamento, não estando inseridos no total da base de cálculo, nas respectivas folhas e nos recolhimentos efetuados, os fatos geradores constatados e apurados na ação fiscal (Salário de Contribuição de Contribuintes Individuais e Pagamentos a empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR).

Pois bem. Desses esclarecimentos prestados pela fiscalização (especialmente nos itens 1 e 3), constata-se que houve antecipação de pagamento de contribuições previdenciárias pelo recorrente no período.

A respeito do prazo de decadência para a constituição pelo Fisco do crédito tributário de contribuições previdenciárias, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente colega João Vitor Ribeiro Aldinucci constante do Acórdão nº 2402006.577, julgado neste colegiado aos 12/09/18:

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, inc. I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

Se o sujeito passivo antecipa o montante do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa manifestar se concorda ou não com o recolhimento tem início; em não havendo concordância, deve haver lançamento de ofício no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, salvo a existência de dolo, fraude ou simulação, casos em que se aplica o art. 173, inc. I.

Expirado o prazo, considera-se realizada tacitamente a homologação pelo Fisco, de maneira que essa homologação tácita tem natureza decadencial. Mutatis mutandis, pode ser citado o verbete sumular abaixo reproduzido:

"Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."¹

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do **REsp 973.733/SC**, processado sob o rito do art. 543-C do antigo CPC/73 (art. 1036 do NCPC), dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatório nos julgamentos deste Tribunal, nos termos do art. 62, § 2º de seu Regimento Interno (Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015).

Desse modo, considerando que a própria fiscalização informa que houve o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias pelo recorrente, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, no presente caso, rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN.

Assim, tendo em vista que o recorrente foi notificado do lançamento aos **23/03/2010** (fls. 01), foram atingidos pela decadência os períodos de **janeiro/2005 e fevereiro/2005**.

MÉRITO

A) DA CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - INCRA, SEBRAE, SEST E SENAT

A esse respeito, o recorrente alega, inicialmente, que as contribuições a terceiros (inclusive as relativas a "salário-educação", SEBRAE, SESI, SENAI, SEST, SENAT e INCRA), não seriam devidas por falta de lei complementar, uma vez que os arts. 146 e 149 da CF/88 exigem que sejam instituídas por meio dessa espécie normativa. Diz que não seriam

¹ Acórdão nº 2402006.577, julgado neste colegiado aos 12/09/18, relator Conselheiro João Vitor Ribeiro Aldinucci.

exigíveis, também, por falta de definição do fato gerador, nos termos dos art. 52, II, 37 e 150, I, da CF).

O recorrente argumenta, ainda, que exerce atividade urbana, pelo que dele não pode ser exigida a contribuição ao INCRA e que a contribuição ao SEBRAE também não é exigível, uma vez que se trata de empresa de médio porte e essa exação somente pode ser cobrada de pequenas e micro empresas.

Inicialmente, anotamos que este Conselho não tem competência para analisar a inconstitucionalidade de lei tributária, diante do que dispõe o enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, abaixo reproduzido:

CARF 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, a verificação de aspectos constitucionais da exigência ora debatida extrapola a competência deste Tribunal, atribuída com exclusividade pela CF/88 ao Poder Judiciário.

Também não pode ser acolhido o argumento do recorrente no sentido de que as contribuições destinadas ao INCRA não podem ser exigidas das empresas urbanas, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento de que tais contribuições são devidas também pelas empresas urbanas, conforme ementa abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.² (Destacamos)

Quanto à contribuição ao SEBRAE, o STF vem reiteradamente afirmando a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, igualmente asseverando ser ela devida pelas empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a

² AgRg nos EREsp 803.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/11/2009, DJe 30/11/2009.

vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados a esse título:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SEBRAE. Desnecessidade de edição de lei complementar para instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Período posterior ao advento da Lei nº 8.706/93. Princípio da Legalidade. Ofensa reflexa. Súmula nº 636. 1. O Plenário da Corte, ao apreciar o RE nº 635.682/RJRG (Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25/4/13), cuja repercussão geral havia sido reconhecida, reafirmou o posicionamento da Corte pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, bem como pela sua caracterização como contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. No tocante à alegada violação do princípio da legalidade tributária e à consequente inexistência de exigibilidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da Lei nº 8.706/93, a qual instituiu as exações destinadas ao SEST e SENAT, da forma como decidido no v. acórdão, seria necessário o específico reexame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Lei nº 8.706/93 e Decretos nºs 1.007/93 e 1.092/94), o que não é cabível nessa instância recursal. Incidência da Súmula nº 636 da Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AI 608035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe187 DIVULG 23092013 PUBLIC 24092013).

No mesmo sentido: RE 595622 ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 09/06/2009, DJe 07/08/2009; RE 389849 AgR, rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 12/06/2009.

Este Conselho vem manifestando o mesmo entendimento, conforme se verifica no precedente abaixo, julgado por unanimidade:

(...)

SEBRAE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. A contribuição social destinada ao SEBRAE tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, prescindindo de lei complementar para a sua criação, revelando-se constitucional, portanto, a sua instituição pelo § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação dada pelas Leis 8.154/90 e 10.668/2003, podendo ser exigidas de todas as empresas contribuintes do sistema SESI, SENAI, SESC, SENAC, e não somente das microempresas e das empresas de pequeno porte. Precedentes recentes do STF: RE 635.682 e RE 382.474, ambos de 2013.³

O recorrente alega, ainda, que não é obrigado a reter e recolher as contribuições de transportadores autônomos, uma vez que essa imposição não está prevista em

³ Acórdão 2401003.950, rel. ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, julgado aos 08/12/2015.

lei, mas apenas no Decreto nº 1.007/1993, espécie normativa que não pode criar obrigação nem impor responsabilidade tributária, nos termos dos arts. 5º, II, 37 e 150, I da CF, e 3º, 7º, 113, § 1º, 121, II e 128, do CTN.

A esse respeito, já restou esclarecido que este Tribunal não tem competência para analisar a constitucionalidade da norma tributária.

De todo modo, esclareça-se que as contribuições ao SEST e ao SENAT incidem sobre a remuneração de contribuintes individuais - transportador autônomo. O financiamento dessas entidades decorre das contribuições das empresas rodoviárias, bem como dos transportadores autônomos, conforme prevê o art. 7º, II da Lei nº 8706/93 e o Decreto de nº 1007/93, que a regulamenta, abaixo reproduzidos:

Lei n.º 8.706 - de 14 de setembro de 1993

Art. 7.º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1.º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária; (Destacamos)

(...)

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SESTe ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Decreto n.º 1.007-de 13 de dezembro de 1993

Art. 1º As contribuições compulsórias previstas nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, são devidas a partir de 1º de janeiro de 1994 às entidades e nos percentuais abaixo indicados:

I - ao Serviço Social do Transporte (Sest):

a) 1,5% calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas de transporte rodoviário a todos os seus empregados;

b) 1,5% calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos;

II - ao Sei-viço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

a) 1,0% calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas de transporte rodoviário a todos os seus empregados;

b) 1,0% calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - empresa de transporte rodoviário: a que exercite a atividade de transporte rodoviário de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia;

II - salário de contribuição do transportador autônomo: a parcela do frete, carreto ou transporte correspondente à remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, nos termos definidos no § 4º do art. 25 do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo abrange, também, as empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo § 2º No caso das empresas de distribuição de petróleo, as contribuições ao Sest e ao Senat, previstas nos incisos I e II, alíneas a, do art. 1º, serão calculadas sobre o montante da remuneração paga ou creditada aos seus empregados, diretamente envolvidos com o transporte

§ 3º As contribuições devidas pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:

a) **pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;**

b) pelo transportador autônomo, nos casos em que prestar serviços a pessoas físicas.

Art. 3º A arrecadação e fiscalização das contribuições compulsórias de que trata este decreto serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Sest e ao Senat, por meio de convênios.

1º As contribuições referidas neste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

2º O INSS deduzirá, a título de taxa de administração, 1% do valor das contribuições que arrecadar, devendo repassar o restante, mensalmente, ao Sest e ao Senat. (Destacamos)

Note-se que o art. 4º da Lei nº 10.666/2003 obriga as empresas a arrecadar as contribuições devidas pelos contribuintes individuais que lhe prestem serviços, aí incluídos, por óbvio, os transportadores autônomos. Além do mais, ao estabelecer que as contribuições ao SEST e ao SENAT gozam dos mesmos privilégios aplicáveis às contribuições previdenciárias, o § 2º do art. 7º da Lei nº 8.706/1993 estende essa obrigação (de recolher as contribuições previdenciárias dos condutores autônomos) às contribuições devidas ao SEST e ao SENAT.

Assim, dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que quando o condutor autônomo de veículo rodoviário prestar serviços a pessoa jurídica ou a esta equiparada, cabe ao tomador dos serviços descontar da remuneração paga a esse prestador de serviços referidas contribuições e as recolher àquelas entidades.

Por fim, o recorrente argumenta que os tributos exigidos abrangem contribuições a terceiros que seriam calculadas sobre remuneração de não-empregados e que conforme legislação de regência, a pessoa jurídica é obrigada a pagar contribuições a terceiros calculadas sobre a remuneração de empregados, apenas.

Neste ponto, anote-se que as únicas contribuições que são exigidas nestes autos sobre a remuneração de não-empregados se trata, exclusivamente, das contribuições ao SEST e ao SENAT, cuja legitimidade da exigência já foi acima demonstrada, e que foi cobrada sobre a remuneração dos transportadores autônomos.

As demais contribuições a Terceiros objeto de cobrança nos presentes autos foram lançadas apenas sobre o valor da remuneração paga pela recorrente aos empregados, conforme se pode verificar do Discriminativo do Débito, a fls. 07/09, pelo que não tem razão o recorrente em sua afirmação.

B) DA MULTA

Considerando que o recurso voluntário apenas reproduziu os argumentos apresentados em sede de impugnação, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, neste ponto, como razões de decidir, o seguinte trecho da decisão de primeira instância:

A multa e juros cobrados no presente AI possuem o devido respaldo legal e são de caráter irrelevável. Foi aplicada a taxa SELIC na cobrança de juros decorrentes de contribuições não recolhidas no prazo legal, conforme disposto no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Nesse tocante, ressalte-se que os juros incidiram apenas sobre o valor dos tributos e não sobre o valor da multa, como alega a contribuinte.

No presente lançamento foi aplicada multa nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 35, na redação vigente à época dos fatos geradores e não a multa de 75% como alega a empresa.

Ressalte-se, ainda, que a Lei 11.457, de 16/03/2007, em seu artigo 3º, §3º, dispõe:

Art. 3º - As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

§ 3º - As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

Diante das alterações da legislação previdenciária, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 04 de dezembro de 2009, o valor da multa aplicada deverá ser verificado e revisto, se for o caso, por ocasião do pagamento.

Adicionalmente, ressalte-se que a questão da incidência de juros sobre a multa de ofício está pacificada no âmbito deste Tribunal administrativo, conforme enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para reconhecer a extinção do crédito tributário relativo ao período de janeiro/2005 e fevereiro/2005, nos termos do art. 156, V do CTN.

Renata Toratti Cassini

Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Em que pese o entendimento da Relatora, dela ousou discordar nos termos que seguem.

A divergência resume-se, pode-se assim dizer, ao reconhecimento da decadência relativa às competências de janeiro e fevereiro de 2005 no que toca às contribuições incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais transportadores autônomos não declaradas em GFIP nem recolhidas pela empresa antes do início da Ação Fiscal.

Ocorre que, consoante relatado, tais transportadores autônomos não haviam sido incluídos em GFIP, é dizer, sobre as remunerações pagas a tais contribuintes individuais não teria havido qualquer pagamento antecipado.

O fato é que o entendimento ora assentado é no sentido de que em sede de lançamento de ofício a sistemática a ser adotada, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é aquela preconizada pelo artigo 150, § 4º do CTN, que deve ser substituída, aí sim pela do artigo 173, I do mesmo diploma, quando inexistente o pagamento antecipado a que alude aquele dispositivo ou quando verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, a necessidade de haver pagamento antecipado já está sedimentada não só no CARF, mas no próprio Judiciário, conforme se observa no REsp 973.733/SC.

Note-se que a Súmula CARF nº 99⁴ estabelece que para fins de aplicação da regra prevista no artigo 150, § 4º do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, **mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.**

Ou seja, com relação a pagamento a determinado(s) segurado(s) (FG), se houve o pagamento antecipado daquela exação (cota empresa, contribuição do empresa ou terceiros, conforme seja o caso), o lançamento de eventual diferença estaria sujeito à regra especial. *A contrario sensu*, se o pagamento antecipado refere a segurado não declarado ou a exação sob fundamento legal diverso, não haveria que se falar em lançamento por homologação, mas sim do típico lançamento de ofício, cuja regra para o cômputo da decadência é regida pelo artigo 173 do *codex* tributário.

⁴ Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Confira-se entendimento semelhante ao deste Relator, posto no Acórdão nº 9202-005.177, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, conforme se observa no seguinte excerto:

De imediato, refuto a tese do acórdão recorrido de que aplicável, ao caso concreto, a súmula CARF nº 99. A referida súmula teve por objetivo pacificar entendimento nos casos de salários indiretos, em que ocorrem lançamentos de diversas rubricas do conceito latu de remuneração. Referida súmula será aplicável, unicamente, aos lançamentos que envolvam salários indiretos, tais como: PLR, vale alimentação, fornecimento de educação, plano de saúde, dentre diversas outras utilidades que podem constituir salários indiretos, quando fornecidos fora das hipóteses de exclusão do conceito de salário de contribuição, previstas no art. 28, §9º da lei 8212/91. Fica fácil essa constatação quando verificamos os paradigmas que ensejaram a aprovação da súmula CARF nº 99.

Em resumo e em outras palavras: penso que para que um "pagamento antecipado" possa ser considerado como aquele de que trata o artigo 150 do CTN, é primordial não apenas que diga respeito ao mesmo fato gerador e base de cálculo da autuação, mas também ao mesmo fundamento legal que dá amparo à exação lançada de ofício.

Nessa mesma linha, o Acórdão nº 9202-005.227, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, cuja ementa transcrevemos a seguir:

CS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGRA DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN.

*Inexistindo recolhimento antecipado sobre os **fatos geradores e fundamentação legal** lançada de ofício, a decadência deve ser aplicada a luz do art. 173, I do CTN. Os recolhimentos efetuados antecipadamente como entidade isenta não são aproveitados para recolhimentos antecipados de entidades sem esse benefício fiscal.*

(Grifo nosso)

Registre-se, ainda, o acórdão 9101-003-231, com a seguinte ementa:

IR-FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Cada fato gerador de IR-fonte (cada pagamento efetuado pela fonte pagadora a um beneficiário) é um fato gerador próprio, completo, autônomo, individual, que não se comunica com outras retenções relativas a outros pagamentos feitos pela fonte pagadora (outros fatos geradores). O fato gerador do IR-fonte é um típico fato gerador instantâneo. Não há nesse caso a figura do fato gerador complexo (periódico), como se dá com o IRPJ e a CSLL. Se cada fato gerador de IR-fonte é único, não há como falar em pagamento parcial de tributo. Não há como utilizar

recolhimentos de IR-fonte referentes a outras retenções (outros fatos geradores), independentemente do código de recolhimento, da rubrica, etc., para fins de deslocar a contagem da decadência para a regra do art. 150 do CTN. O deslocamento da regra decadencial só seria possível se o contribuinte apresentasse recolhimento parcial de IR-fonte para uma determinada retenção feita por ele, o que é difícil de acontecer, e também não é o caso dos autos. Ainda assim, o deslocamento só abrangeria esse específico fato gerador, e não serviria para antecipar a contagem da decadência para todos os demais fatos geradores de IR-fonte ocorridos na mesma semana, no mesmo decêndio, na mesma quinzena, no mesmo mês, no mesmo trimestre, no mesmo ano, etc.

Com efeito, tem-se que o fisco poderia constituir o crédito tributário relativo às competências de janeiro e fevereiro de 2005, **no caso aqui abordado**, até 31/12/2010, à luz do artigo 173, I do CTN.

Forte nos fundamentos acima, VOTO no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência em relação à parcela do lançamento referente à Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga apenas aos segurados empregados, nas competências de 01/2005 e 02/2005.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti